



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JULIANA BENÍCIO DE SOUZA CARVALHO FRANÇA

**A EVOLUÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS CRIMES COMETIDOS NO PERÍODO
DITATORIAL E SEUS REFLEXOS NOS DIAS ATUAIS**

FORTALEZA
2019

JULIANA BENÍCIO DE SOUZA CARVALHO FRANÇA

A EVOLUÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS CRIMES COMETIDOS NO PERÍODO
DITATORIAL E SEUS REFLEXOS NOS DIAS ATUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F881e França, Juliana Benício de Souza Carvalho.
A EVOLUÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS CRIMES COMETIDOS NO PERÍODO DITATORIAL E SEUS REFLEXOS NOS DIAS ATUAIS / Juliana Benício de Souza Carvalho França. – 2019.
60 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Ditadura Militar. 2. Anistia. 3. Crimes contra a humanidade. I. Título.

CDD 340

JULIANA BENÍCIO DE SOUZA CARVALHO FRANÇA

A EVOLUÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS CRIMES COMETIDOS NO PERÍODO
DITATORIAL E SEUS REFLEXOS NOS DIAS ATUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Penal.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Geórgia Oliveira Araújo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Às pessoas mais importantes da minha vida, minha família. À memória de meu pai, James, sua ausência é minha maior presença. À minha mãe, Margareth, meus irmãos, Camila e Gabriel e meu marido, Edvando, por serem meu alicerce, minha vida, e maiores incentivadores dos meus sonhos. Pelo incansável apoio, amor e companheirismo, a vocês atribuo todas as minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus e Nossa Senhora pela benção de cada dia e por toda a minha vida.

À memória de meu pai, James, meu maior incentivador no caminho dos estudos. Lembro de suas palavras e ensinamentos todos os dias. Sou a pessoa que sou devido ao pai que você foi em minha vida. Você ensinou inúmeros valores e qualidades, pelos quais serei grata minha vida inteira e sei que os transmitirei aos meus filhos.

À minha mãe, guerreira e forte, inspiradora e protetora. Só tenho a agradecer por sempre acreditar em mim, por me disciplinar e apoiar em cada fase da minha vida. Tive a grande sorte de vir ao mundo como sua filha. Você é um presente de Deus pra mim. Agradeço todos os dias por crescer sobre os ombros de uma mulher gigante.

À minha irmã, Camila, meu exemplo de maturidade e serenidade. Sou sua eterna admiradora, vibro com cada conquista e tenho certeza que o mundo é pequeno pra você. Ao meu irmão Gabriel, o mais novo, que nunca pareceu ser mais novo. Meu companheiro de profissão, meu apoiador e incentivador dos estudos e sonhos. Aprendo com você todos os dias. Obrigada por ser meu ombro amigo e por cuidar tão bem de mim.

Ao meu marido, Edvando Júnior, agradeço todos os dias nossos 14 anos de companheirismo. Eu não poderia ser mais grata a Deus por lhe colocar do meu lado para juntos criarmos e compartilharmos essa vida. De mãos dadas, sei que cada desafio se torna pequeno. Você torna os meus dias leves, meu sorriso frouxo, me ensina constantemente a enxergar o lado bom das coisas. Obrigada por sempre está disposto a me escutar, a me ajudar e a trilhar juntos os diversos momentos dessa jornada.

À memória de meus avós paternos, João e Matilde, e avós maternos, Howard e Margarida, os quais tenho as melhores lembranças de uma infância feliz, repleta de amor, de muito cuidado e brincadeiras. Vocês são exemplos em minha vida.

Aos meus tios, minhas tias, primos e primas, sou muito agradecida por todo cuidado, proteção e amor. Sempre estimarei os momentos que passamos juntos. Eu sei que sempre poderei encontrar em vocês o suporte que necessitar.

Aos meus sogros, Edvando e Valéria, meus cunhados, Lorena e Victor, e minha sobrinha Diana que está chegando pra alegrar ainda mais nossa vida. Sou imensamente grata

por esta família que Deus me deu. Obrigada pelo inestimável apoio e pelo exemplo de determinação, humildade e justiça.

Aos meus amigos pelo companheirismo e momentos inesquecíveis. Em especial, minha amiga de infância, Marília, amiga-irmã, companheira das incontáveis fases da vida. Obrigada pelos mais de vinte anos dessa amizade tão bonita e rara. Você estava do meu lado quando recebi a notícia que cursaria Direito, e, como em todos os momentos da vida, vibrou comigo, me apoiou e acreditou em mim, muitas vezes mais do que eu mesma.

Aos meus amigos de faculdade por me acompanharem e encararem comigo todas as fases desse ciclo que está se fechando. Sem vocês não teria traçado esse caminho da mesma maneira e chegado ao final de forma tão grata. Agradeço em especial minha amiga Natália de Oliveira que, além de mãezona, é um lindo exemplo de esforço e determinação, mulher forte e guerreira. Obrigada por me ensinar tanto ao longo desses anos de faculdade.

À Defensoria Pública do Estado pelos dois anos de imenso crescimento profissional e pessoal. Obrigada por me acolher maravilhosamente bem, pelos ensinamentos diários e pelo exemplo de comprometimento, de luta pela justiça e humanidade no trato com as pessoas. Além de toda a aprendizagem, agradeço por ter me proporcionado conhecer pessoas incríveis como a minha, até então companheira de estágio, Sarah, e hoje grande amiga e companheira de estudos e de sonhos, pessoa admirável, de valores tão raros nos dias de hoje.

Aos professores, por me mostrarem o enorme valor de exercer sua profissão com ética e convicção. Vocês são grande parte do que me trouxe aqui e serão meu modelo profissional sempre.

Agradeço em especial ao professor Alex Santiago que prontamente concordou em participar da banca de avaliação do presente trabalho. O compromisso e dedicação com os alunos é notório e digno de profunda admiração. Sou imensamente grata por todos ensinamentos. Do mesmo modo, agradeço a Geórgia Oliveira que sem hesitação aceitou o convite, pessoa admirável e de inteligência incrível, que tive a honra de ter como monitora durante a graduação e nos dias de hoje é mestranda da casa, um exemplo no caminhar profissional.

Ao professor Sérgio Rebouças, pela valiosa orientação e disponibilidade. Possuo imensa admiração pela nítida sabedoria e pelo comprometimento em perpassá-la da melhor forma aos seus alunos. Suas contribuições a essa faculdade são evidentes.

“Peço ao povo que me esqueça”
(João Baptista de Oliveira Figueiredo)

RESUMO

A presente pesquisa objetiva esclarecer a possibilidade da persecução penal nos delitos de lesa-humanidade praticados durante o período do regime ditatorial brasileiro (1964 - 1985), sob o enfoque das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual condenou o Estado brasileiro pela responsabilidade em tais crimes. O presente estudo levanta alguns questionamentos acerca de institutos existentes no ordenamento jurídico interno extintores de punibilidade, tais como a prescrição e a anistia. Ademais, há um enfoque acerca da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), e da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu por recepcioná-la. Será analisado também o Relatório Final da Comissão da Verdade, instituída em 2011, e sua repercussão no ordenamento jurídico interno. Por fim, vislumbra-se uma análise da Justiça Transicional e seu reflexo nos dias atuais, a qual impõe-se internacionalmente para superar regimes autoritários com o fito de resgatar uma democracia livre de amarras.

Palavras-chave: Ditadura Militar. Anistia. Crimes contra a humanidade.

ABSTRACT

The current research aims to clarify the possibility of prosecution in crimes against humanity during the period of the Brazilian military dictatorial regime (1964-1985), based on decisions of the Inter-American Court of Human Rights, which condemned the Brazilian State for its responsibility in such crimes at that time. The present study raises some questions about institutes which, in our legal system, extinguishes the punishability, such as prescription and decadence. In addition, there is a focus on Law 6.683/79 (Amnesty Law), and the decision of the Federal Supreme Court which receive it according to our Constitution. Also the study analyzes the Final Report of the Truth Commission (Comissão da Verdade), established in 2011, and its repercussion in the internal legal order. Finally, we analysis the Transitional Justice and its consequences in the present day, imposing itself internationally to surpass authoritarian regimes with the purpose of rescuing a democracy free of moorings.

Keywords: Military Dictatorship. Amnesty. Crimes against humanity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

AI: Ato Institucional

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88: Constituição Federal de 1988

CEMDP: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

CIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNV: Comissão Nacional da Verdade

DOI-CODI: Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONU: Organização das Nações Unidas

SNI: Serviço Nacional de Informações

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 O REGIME DITATORIAL MILITAR BRASILEIRO (1964-1985) E SUAS NUANCES AUTORITÁRIAS.....	16
2.1 Breve histórico da supressão dos direitos constitucionais durante o regime ditatorial.....	16
2.2 O poderio do AI-5 e o enfraquecimento constitucional.....	19
2.3 A regulamentação dos “crimes contra a humanidade” e a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana.....	21
3 OS SUPOSTOS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA A APLICAÇÃO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS EXARADAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	25
3.1 O momento político por ocasião da aprovação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979).....	25
3.2 O reconhecimento da recepção da Lei de anistia face a Constituição Federal de 1988 por parte do Supremo Tribunal Federal.....	26
3.3 A força normativa das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	29
3.4 Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil.....	31
4 OS INSTITUTOS DA ANISTIA E DA PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO.....	35
4.1 O instituto da anistia no Direito Penal Brasileiro.....	35
4.2 A Anistia para crimes de lesa-humanidade.....	36
4.3 O instituto da prescrição penal.....	38
5 A COMISSÃO DA VERDADE.....	43
5.1 A criação e dos objetivos da Comissão Nacional da Verdade.....	43
5.2 A Estruturação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.....	44
5.3 A divisão dos agentes estatais pelos crimes cometidos.....	45
5.3.1 <i>Responsabilidade político-institucional.....</i>	<i>45</i>
5.3.2 <i>Responsabilidade pela gestão de estruturas e procedimentos.....</i>	<i>45</i>
5.3.3 <i>Responsabilidade pela autoria direta nos crimes.....</i>	<i>45</i>

5.4 Os resultados da Comissão Nacional da Verdade.....	46
6 O COROLÁRIO DA AUSÊNCIA DE PUNIBILIDADE DOS ATOS COMETIDOS DURANTE O REGIME DITATORIAL EM FACE DOS DIAS ATUAIS.....	47
6.1 A Justiça Transicional.....	47
6.2 Caso Herzog e outros vs. Brasil – Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	50
6.3 Caso Marielle Franco.....	51
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O período ditatorial foi marcado por graves violações de direitos humanos, ocasião em que os gestores do poder, militares, censuravam e coagiam opositores, através, muitas vezes, de desaparecimentos forçados, torturas e até homicídios. Tais barbáries marcaram o povo brasileiro, o qual lutava por uma efetiva democracia.

Neste contexto, a edição da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) influenciou bastante para o final da ditadura militar, pois retirou a punibilidade dos crimes políticos e conexos cometidos durante tal período pelos dois lados de atuação, militares e civis.

A edição da lei anistiadora foi importante para uma transição democrática. Entretanto, verificou-se que o Brasil feriu tratados internacionais aos quais obrigara-se a obedecer, trazendo reflexos drásticos até os dias atuais, os quais foram devidamente abordados neste estudo.

A metodologia empregada foi composta pela análise sistêmica de bibliografia com a leitura de doutrinas gerais e artigos científicos sobre Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Internacional acerca dos institutos da prescrição e anistia, bem como da análise de decisões estrangeiras abrangendo temas que versem sobre “crimes de lesa-humanidade”, “Controle de Convencionalidade e as relações entre direito internacional e interno” e “Justiça Transicional”.

As pesquisas documentais envolveram notícias, decretos, Resoluções da Organização dos Estados Americanos e da própria ONU que sejam pertinentes ao tema, especialmente com relação à ratificação de tratados de direitos humanos pelo Brasil e aos conceitos de crime contra a humanidade e de justiça de transição.

Ademais, tem-se a pesquisa jurisprudencial, com o exame dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além do estudo da legislação atinente, como a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal, os quais conferiram substrato ao tema discutido no trabalho monográfico.

No primeiro capítulo, foi realizado um enfoque histórico da temática, abordando as nuances autoritárias do período ditatorial, ressaltando a força do AI-5 em detrimento da própria Constituição Federal. Também foi fornecido um panorama histórico da

regulamentação dos crimes de lesa-humanidade através de diversos documentos internacionais e seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo versou sobre as repercussões da aprovação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) e de sua recepcionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal em 2008. Será analisada tal decisão especialmente sob a ótica internacional, tendo em vista o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil pelo não exercício do Controle de Convencionalidade.

Já o terceiro capítulo, abordou os supostos entraves do ordenamento jurídico interno para o início da persecução penal daqueles que cometeram crimes de lesa-humanidade durante o período ditatorial. Foi feito um estudo acerca dos institutos da prescrição e da anistia.

O capítulo quatro visou examinar os objetivos da Comissão Nacional da Verdade, instituída em 2011, bem como seus resultados, expostos em relatório exarado no final do ano de 2014.

Por fim, no último capítulo, foram abordadas as consequências da promulgação da Lei da Anistia para os dias atuais, através de sua recepção reconhecida pelo STF. Todo este contexto foi verificado sob o enfoque da Justiça Transicional, através de sua conceituação, além de ser analisada a recente decisão da Corte Interamericana a respeito do caso Herzog e outros vs. Brasil e o caso da vereadora Marielle Franco, morta por práticas semelhantes, devido sua atuação em prol dos oprimidos.

Algumas barreiras foram enfrentadas no presente estudo. Os crimes de lesa humanidade praticados durante o regime ditatorial encontram-se prescritos? Qual a força e a aplicabilidade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil? A Lei de Anistia deveria ter sido recepcionada? Atualmente vivemos os reflexos da edição da Lei de Anistia em nosso país?

Neste sentido, há um estudo literário acerca do tema, bem como jurisprudencial nacional e internacional. A legislação brasileira foi amplamente abordada no estudo com o enfoque nos institutos de extinção de punibilidade e em normas constitucionais. Também foram debatidos diversos casos semelhantes em outras nações, a atuação jurídica dos referidos países e o posicionamento dos organismos internacionais.

2 O REGIME DITATORIAL MILITAR BRASILEIRO (1964-1985) E SUAS NUANCES AUTORITÁRIAS

É de suma importância lembrar os momentos de instabilidade sofridos pela população brasileira durante o regime ditatorial. Desta feita, vislumbram-se anos de perseguições a opositores, realizadas através de cerceamento de direitos individuais e coletivos. Ademais, viu-se a busca da manutenção do regime através da força e imposição ideológica. Neste sentido, faz-se necessário retomar a história brasileira e entender os motivos ensejadores de tal disposição governista mesmo em face da persistente reação de parte da sociedade civil ao regime ditatorial.

Neste primeiro capítulo também serão abordados os conceitos e a regulamentação dos crimes contra a humanidade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, emergido após a redemocratização do país, alicerce necessário à análise das violações ocorridas no período de repressão.

2.1 Breve histórico da supressão dos direitos constitucionais durante o regime ditatorial

As eleições de 1960 para Presidente da República culminaram na vitória do populista de direita Jânio Quadros. O carisma de Jânio Quadros resultou em uma meteórica carreira política, amparado em discurso reformista, e, por outro lado, conservador. No mesmo contexto, mas em chapa distinta, João Goulart fora eleito pela população para o cargo de Vice-Presidente brasileiro.

Entretanto, a confusa renúncia de Jânio, em agosto de 1961, levou João Goulart ao posto de Presidente da República, apesar das tentativas frustradas dos militares de impedir sua posse. O governo de Jango, como era conhecido, fora marcado pela grande proximidade com organismos de esquerda, bem como pelo populismo, fato este que chamara a atenção do governo dos Estados Unidos da América no ápice da Guerra Fria, a qual também inflamava os opositores.

Estava clara a inevitabilidade do colapso institucional após a renúncia de Jânio, tendo em vista o contexto histórico desfavorável naquele momento, como aduz Barroso (2003, p.32): “a conspiração visando à deposição do Presidente começara a se articular antes

de sua posse e tinha como causas imediatas o clima de instabilidade política e econômica marcada por greves sucessivas e generalizadas e subversão da hierarquia militar”.

Após muita pressão dos militares, após as tropas dos estados de Minas Gerais e São Paulo saírem às ruas, o então Presidente João Goulart deixa o país e refugia-se no Uruguai, no intuito de evitar uma guerra civil. Entretanto, condenou, sem saber, o Brasil a um período de vinte e um anos em que foram suprimidos direitos e garantias individuais.

O regime militar derogou direitos políticos dos cidadãos brasileiros, agindo sob a alegação de amparar e manter sua organização institucional. A força constitucional foi mitigada face aos Atos Institucionais impostos pelos comandantes-chefe das Forças Armadas, tendo como marco inicial o Ato Institucional nº 1 de 09 de abril de 1964, de natureza jurídica de poder constituinte, o qual instituiu nova ordem através de ações no sentido de reprimir aqueles ligados ao anterior regime democrático, considerado subversivo pelos militares.

O regime militar e suas nuances foram abordados por Luciano Martins (1996, p.77 *apud* PIOVESAN, 2012, p. 77-78):

O regime militar revogou direitos constitucionais, civis e políticos; suprimiu ou censurou canais de representação de interesses; e estabeleceu uma ditadura do poder Executivo sobre outros poderes da República (Legislativo e Judiciário) e da Federação (Estados). Isto foi alcançado fundamentalmente através do Ato Institucional n.5 (1968) e seus sucessores. Pela primeira vez, desde a proclamação da República (1889) as Forças Armadas, agindo como instituição, tomaram controle direto das principais funções governamentais; houve uma parcial abolição das práticas corporativas, mediante a introdução de atores não burocráticos que obtiveram o controle no processo de decisão; houve ainda a criação de um extensivo aparato de inteligência para efetuar o controle ideológico (...) a tomada do Governo pelos militares, como instituição, acrescido do fato de um general Presidente receber seu mandato das Forças Armadas, perante a qual era responsável, consolidaram a noção de uma fusão entre os militares e o poder.

Após novos três atos institucionais, promulga-se a Constituição de 1967, legalizando muitas das medidas já impostas pelos atos anteriormente decretados. Barroso (2003, p.34), através de estudo das constituições anteriores, discorre acerca da Carta de 1967 demonstrando a ausência de justificção para tal revolução – assim autointitulada, impondo prudência na análise do período iniciado com o golpe militar de 1964, destacando:

O movimento militar, vitorioso em 1º de abril de 1964, reivindicou para si o título de Revolução, como se depreende já no preâmbulo do AI nº 1. A designação é imprópria, mas compreensível nas circunstâncias. Todo poder recém-instalado, principalmente quando obtido por vias de fato, tem por comportamento natural assim justificar-se historicamente.

Ademais, acerca da estrutura política nacional, Barroso (2003, p.36) aduz importantes considerações, ao verificar a centralização do Poder Estatal com o foco na União Federal, senão vejamos:

Traço marcante da nova Carta foi a concentração do poder, em sentido vertical e horizontal. Rendas e competências reuniam-se na União, com o consequente esvaziamento dos Estados e Municípios, que viram minguar sua autonomia pela dependência política e financeira adredemente implantada. E, no âmbito da União, o Poder Executivo se hipertrofiava, notadamente pela subtração da iniciativa do processo legislativo ao Congresso em todas as matérias de relevância.

Após um período ditatorial e no intuito de esclarecer e iluminar as barbáries cometidas, o projeto “Brasil: Nunca Mais” liderado pela Arquidiocese de São Paulo, teve seu início em agosto de 1979, buscando retratar as atrocidades realizadas durante o período ditatorial. Realizado sigilosamente e advindo de uma pesquisa do movimento ecumênico, aflito com o destino de estudantes, professores e intelectuais que desafiavam o sistema político, teve atuação direta na identificação dos abusos cometidos durante o regime ditatorial.

Uma das consequências de tal projeto foi a exposição da origem ideológica oficial do Regime Ditatorial, trazendo à tona subprodutos do regime, especialmente a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI), criado pela Lei nº 4.341/64, com o objetivo de supervisionar e coordenar as atividades de informações e contrainformações no Brasil e exterior, atrelados ao âmbito da política do comércio exterior americano e de outros países influentes.

Couto e Silva (1967, p. 3) em sua obra *Geopolítica do Brasil*, cartilha oficial dos generais do poder, expõe a doutrina da segurança nacional em detrimento das liberdades individuais, conforme se vê a seguir:

Daí um novo dilema – o Bem-Estar e o da Segurança, apontado por Goering, em dias passados, sob a forma menos justa, mas altamente sugestiva, de seu conhecido slogan: “Mais canhões, menos manteiga”. E, na verdade, não há como fugir à necessidade de sacrificar o Bem-Estar em proveito da Segurança, desde que essa se veja realmente ameaçada. Os povos que se negaram a admiti-lo aprenderam no pó da derrota a lição merecida.

Na obra *Brasil: Nunca Mais*, analisa-se os pensamentos de Goering acerca dos supostos inimigos externos. Ademais, na mesma obra, aborda-se os entendimentos de Couto e Silva, ao enfatizar que o inimigo era interno e deveria ser procurado entre o povo brasileiro. Aduzem os autores (1985, p.72):

As Forças Armadas se preparam seriamente para combater qualquer espécie de revolta popular contra o regime imposto pelo direito da força. Mais importante do que o aparelhamento para uma guerra aberta foi, no entanto, o aparelhamento para a

guerra surda que se travou, esta sim, ao nível dos interrogatórios, das investigações sigilosas, da escuta telefônica, do armazenamento e processamento de informações acerca de atividades consideradas oposicionistas desde suas variantes reivindicatórias, lutas salariais e pressões em favor da democracia, até as formas de oposição clandestina.

Observa-se que a presente fundamentação autoritária acarretaria, inevitavelmente, nos fatos conhecidos pela história nacional: forte repressão e combate ao apelo social. Na visão dos militares, os fins justificavam os meios, mas ambos afrontavam o Estado Democrático de Direito.

2.2 O poderio do AI-5 e o enfraquecimento constitucional

A Constituição Federal de 1967 conferia amplos poderes à União, especialmente ao Presidente da República, consubstanciando-se em uma centralização orgânica na qual os poderes legislativo e judiciário saíam enfraquecidos. Neste sentido, tratava-se de um sustentáculo para o regime militar com o enfraquecimento do Congresso Nacional.

Com a imposição do Decreto Institucional nº5, ou AI-5, de 13 de dezembro de 1968, o qual servira de base para medidas repressivas mais ásperas, ocorrera um enfraquecimento constitucional e fortalecimento de medidas adotadas apenas pelo Poder Executivo.

Através do AI-5 vislumbrou-se a ditadura plena, afirmando Barroso (2003, p. 38): “A censura à imprensa, embora sem lastro legal, torna-se prática disseminada. A tortura aos adversários políticos, geralmente presos de forma ilegal, inicia seu dramático ciclo.”

Deste modo, direitos restaram cerceados em face da tentativa de resistência ao sistema ditatorial. Resistência esta usualmente realizada por estudantes, pensadores de esquerda e movimentos fracassados face a grande repressão enfrentada.

Moraes Neto (2005, p.229) narra a experiência do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, em explanação ao Dossiê Brasília – Os segredos dos Presidentes, expondo:

Naquela época, quando alguém tocava a campanha de casa, você tinha medo. E você não tinha nenhuma “culpa no cartório”. Eu, por exemplo, nunca tive nada a ver com a luta armada. Sempre fui professor, tinha ideias, era crítico, era contra, mas não tinha uma ação dessa natureza. - Não importava. Vlado não morreu? O que ele fez de mais grave? Nada. Rubens Paiva era amigo meu. O que Paiva fez: Nada. Era uma época terrível. Portanto, a gente precisa recordar essas coisas, para evitar que uma situação assim volte. Não vai voltar! Acho que, no nosso caso, não vai. (O jornalista Vladimir Herzog, o Vlado, apareceu morto numa cela do DOI-CODI em

outubro de 1975, um dia depois de se apresentar espontaneamente em resposta a uma intimação. O deputado Rubens Paiva, preso pelos chamados órgãos de segurança nacional da ditadura, “desapareceu” em janeiro de 1971: o corpo jamais foi encontrado).

Em 18 de dezembro de 1995 foi criada a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), instituída pela Lei nº 9.140/95, reconhecendo como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Tal ato normativo representou um relativo avanço ante a época em que fora instituído.

Interessante ponto a ser analisado é a respeito do marco prescricional das reparações civis diante das atrocidades ocorridas em tal período. Segundo decisão do STJ, a prescrição opera-se a partir da instituição da Lei nº 9.140/95, conforme se observa abaixo:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

I - "Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescricional." II - O artigo 14 da Lei nº 9.140/95 não restringiu seu alcance aos desaparecidos políticos, pelo contrário, ele abrangeu todas as ações indenizatórias decorrentes de atos arbitrários do regime militar, incluindo-se aí os que sofreram restrições à sua locomoção e torturas durante a ditadura militar. Em assim fazendo, reabriram-se os prazos prescricionais quanto às indenizações pleiteadas pelas pessoas ilegalmente presas e torturadas durante o período. III - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 529804 PR 2003/0056842-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/05/2004p.172)

Outro aspecto a ser examinado é o papel do Exército brasileiro nas atividades repressivas durante o período ditatorial. O Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna - DOI/CODI, sediado nas capitais dos Estados, representava o poderio militar e suas intervenções nas ações dos supostos inimigos.

Avalia-se que os órgãos de repressão realizaram, aproximadamente, quinhentos homicídios e desaparecimentos forçados de políticos cujos pensamentos não retratavam o ideal militar, bem como foram feitas milhares de prisões ilegais, usualmente acompanhadas de torturas (WEICHERT, 2008, p.171).

Caso que representa a atuação de tais órgãos é o da morte do jornalista Vladimir Herzog, exemplo emblemático na história nacional. Veículos de informações oficiais anunciaram um suicídio do jornalista, enquanto este encontrava-se preso em uma das celas

das dependências do DOI/CODI. Entretanto, é reconhecida a tortura sofrida por Herzog antes de sua morte, a qual deu-se por atuação direta dos algozes militares que o capturaram.

Mesmo ante todas as atrocidades cometidas, na tentativa de livrar-se da responsabilização criminal, é promulgada, em 1979, a Lei da Anistia de nº 6.683/79, a qual concedeu perdão aos exilados políticos bem como a militares que teriam cometido crimes relacionados à manutenção do regime.

2.3 A regulamentação dos “crimes contra a humanidade” e a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana

À luz do direito interno e internacional, é objeto de estudo a violenta ação estatal durante o período compreendido entre 1964 a 1985, marcado pela repressão coordenada pelo Comando do Exército.

O Estatuto do Tribunal de Nuremberg consistiu no ato inicial da previsão de crimes contra a humanidade, inovando em diversas óticas, especificamente prevendo, em seu art. 6º, o conceito deste tipo de crime:

Art.6º: O Tribunal estabelecido pelo Acordo aludido no art.1º do presente para o ajuizamento e condenação dos principais criminosos de guerra do Eixo estará legitimado para julgar e condenar aquelas pessoas que, atuando em defesa dos interesses dos países do Eixo, cometeram os delitos que constam a seguir, individualmente ou como membros de organizações:

[...]

c) crimes contra a humanidade. A saber, o homicídio, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes da guerra ou durante a mesma, a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução daqueles crimes que sejam competência do Tribunal ou relacionados aos mesmos, constituem ou não uma violação da legislação interna do país onde forem perpetrados.

Gonçalves (2001, p. 76), em sua obra, expõe a relevância do Estatuto de Nuremberg para a criação do Direito Internacional Penal, conforme se observa abaixo:

Ali se previa a punição para delitos até então inconcebíveis e, portanto, não tipificados no sistema jurídico anterior a II Guerra Mundial. O texto produzido para o julgamento dos homens de Estado do Eixo, julgamento este que iria de encontro a preceitos basilares do Direito, trazia, não obstante, um novo código ao sistema jurídico internacional pós-1945. O Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg poderia ser sempre evocado quando em conflitos futuros, atrocidades semelhantes àquelas ali tipificadas viessem a ser cometidas. A influência destas novas normas seriam percebidas pelas cinco décadas seguintes, culminando na legislação penal internacional do século XXI: O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, instituído pela comunidade das Nações em 1998.

Ato contínuo, estas definições foram sendo repetidas em diversos documentos internacionais, tais como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi adotada pela ONU em 1948 e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948 na mesma conferência em que foi criada a OEA. Aduz o art. 25 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que:

Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Conforme Linhares e Teixeira (2010, p. 4892) o Brasil, durante o regime ditatorial, era signatário de tais declarações, não devendo, jamais, ter praticado condutas que as ferissem, senão vejamos:

Durante o governo militar, o Brasil já havia assinado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotando estes princípios do Direito Internacional que consagram os crimes contra a humanidade. Pode-se assim entender que o Brasil já se comprometera, em 1948, com o dever de proteger os Direitos Humanos e de punir os crimes de lesa-humanidade cometidos durante a vigência da Ditadura Militar, uma vez que, desde aquela época, concebia-se a aplicabilidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o art. 7º do Decreto nº. 4.388/2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional na ordem jurídica brasileira, dispõe sobre o conceito de “crime contra a humanidade”, também denominado “lesa-humanidade”, que consiste em atos de violência contra qualquer população civil cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, como homicídios, extermínios, escravidão, tortura, prisões arbitrárias, dentre outros.

O referido Estatuto também importa-se em definir crimes como tortura e situações como desaparecimentos forçados e perseguições, mostrando-se altamente relevante para um avanço no combate a ações estatais impostas contra os direitos humanos.

Weichert (2008, p.175), por sua vez, aduz que crime de lesa-humanidade é aquele ato desumano praticado contra a população, em detrimento de razões religiosas, políticas ou raciais, conforme se observa abaixo:

Percebe-se que não há uma tipificação específica e inovadora dos crimes contra a humanidade. Na verdade, o que os caracteriza é a especificidade do contexto e da motivação com que praticados. O crime considerado pelo direito internacional como atentatório à humanidade é aquele praticado dentro de um padrão amplo e repetitivo de perseguição a determinado grupo (ou grupos) da sociedade civil, por qualquer

razão (política, religiosa ou racial e étnica). Como fixado pelas Nações Unidas – ao aprovar os princípios aplicados pelo Tribunal de Nuremberg – o crime de lesa-humanidade é qualquer ato desumano cometido contra a população civil, no bojo de uma perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos. Note-se que não há necessidade de consumação de um genocídio, mas apenas que determinado segmento social seja alvo de repressão específica.

Logo, faz-se necessária a explanação do conceito de dignidade da pessoa humana, posto que esta revela-se essencial na caracterização dos crimes de lesa humanidade. A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado de Direito e consiste em essência de justiça social. Não se trata apenas de um direito, mas sim, de uma característica inerente a todo ser humano. Como imperativo de justiça social, deve ser observada pelo seu caráter negativo, exigindo-se do Estado a ausência de sua violação.

Tal conceito é encontrado em todas as Constituições desde a Proclamação da República. Ressalte-se que até mesmo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 em seu artigo 157, inciso II, insere tal expressão, através da norma: “valorização do trabalho como condição da dignidade humana”.

Por outro lado, não houve por parte dos gestores militares respeito a este necessário e essencial princípio, importante para a manutenção da harmonia entre Estado e sociedade. Sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, nem os próprios indivíduos estão aptos a feri-lo, quicá o ente estatal, o qual verticalmente exerce influência direta no dia a dia da população.

Linhares e Teixeira (2010, p. 4887) abordam a relevância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao aduzirem que:

Defende-se que a nova Ordem Constitucional brasileira, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e em plena consonância com as normas internacionais protetoras dos direitos humanos, abre espaço para a possibilidade de se apurarem as responsabilidades dos crimes contra a humanidade cometidos durante a Ditadura Militar.

Magalhães Filho (2002, p.114) entende que o Estado Democrático de Direito é aquele fundado em uma democracia representativa, participativa e pluralista. Também necessita, para tanto, da garantia da realização prática dos direitos fundamentais através de instrumentos devidos aos cidadãos, sempre sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Assegura que:

As bases do Estado Democrático de Direito são a soberania do povo, expressa na manifestação da vontade popular, e a dignidade humana, consagrada na enunciação dos direitos fundamentais. Em razão desse segundo pilar, evidencia-se uma

ampliação do conceito de democracia a qual terá que realizar-se não apenas no plano político, mas também nas dimensões econômica, social e cultural.

A Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988, intitulada como a Constituição Cidadã, representou a ruptura com o regime ditatorial, retornando valores democráticos, sendo considerada um marco jurídico de transição e de institucionalização dos direitos humanos. Vê-se que a Carta Cidadã, em seu art. 5º, inciso XLIII, incluiu a tortura no rol de crimes equiparados a hediondos, tornando-a inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ressaltando sua preocupação em abolir tal prática anteriormente realizada.

3 OS SUPOSTOS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA A APLICAÇÃO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS EXARADAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Neste segundo capítulo será analisada a Lei de Anistia, aprovada no ano de 1979, ou seja, na conjuntura política do período ditatorial e sua repercussão no ordenamento jurídico pátrio e internacional.

3.1 O momento político por ocasião da aprovação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979)

Nucci (2019, p. 1.280) conceitua o instituto da Anistia da seguinte forma:

É a declaração pelo Poder Público de que determinados fatos se tornam impuníveis por motivo de utilidade social. O instituto da anistia volta-se a fatos, e não a pessoas. Pode ocorrer antes da condenação definitiva – anistia própria – ou após o trânsito em julgado da condenação – anistia imprópria. Tem a força de extinguir a ação e a condenação. Primordialmente, destina-se a crimes políticos, embora nada impeça a sua concessão a crimes comuns. Aliás, o próprio constituinte deixou isso bem claro ao dispor, no art. 5.º, XLIII, não caber anistia para crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, querendo dizer, portanto, que, se fosse essa a intenção do Poder Público, poderia concedê-la a delitos comuns.

A sociedade brasileira sofrera com o período ditatorial em que diversos cidadãos foram acusados de conspirarem contra o funcionamento estatal. Desta feita, inúmeras pessoas foram presas ou exiladas, posto que lutavam pela democracia e pela extinção do regime ditatorial. Neste contexto, surgiram movimentos que lutavam pela anistia de tais pessoas, visando o equilíbrio social e a volta dos exilados.

Foi então que, em 1979, após grande desgaste dos militares, o Presidente da República em exercício, João Batista Figueiredo, encaminhou o projeto de Lei de Anistia, o qual abrangia também os militares e os crimes por estes cometidos durante tal período ditatorial.

Vislumbrava-se, naquele momento, para os militares, a necessidade de concessões recíprocas para o processo de redemocratização e saída paulatina do governo. Em tal situação, havia vitórias e derrotas para ambos os lados, necessitando-se de um ato normativo que abrangesse todas as vontades.

Ressalte-se disposição do Art. 1º da Lei nº 6.683/79, o qual deixa expressa a anistia aos militares infratores durante o regime ditatorial:

Art. 1º: É concedida a anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, os que tiverem seus direitos políticos suspensos e os servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§1º: Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionadas com crimes políticos ou praticados por motivação política [...]

É notório que, aproveitando-se do anseio popular em ver os direitos políticos recuperados daqueles exilados estrangeiros, bem como daqueles que sempre lutaram em prol da democracia, os militares foram inseridos, mesmo tratando-se de contexto totalmente distinto. Para estes, os delitos cometidos, tais como tortura, desaparecimento forçado e mortes eram pela manutenção do regime ditatorial imposto. Por outro lado, aqueles que lutavam pela democracia apenas estavam exercendo seu direito pela luta da dignidade da pessoa humana.

Logo, separar tais situações parecia ser essencial. Entretanto, não foi o que aconteceu, face a ânsia de alguns em se eximir de responsabilidades penais posteriores. O momento foi oportuno e a Lei fora aprovada. O parágrafo primeiro acima disposto é abrangente de forma proposital, abarcando toda uma gama de delitos vis e cruéis até então praticados.

Neste sentido, conforme ADPF de nº 153, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, inepta é a redação do §1º da Lei nº 6.683/79, posto que aqueles que eram contra o regime militar não atuaram contra seus algozes torturadores, mas sim contra a ditadura imposta até então vigente. A luta pela democracia não deve ser confundida como a luta pela manutenção da opressão.

Referida ação, ajuizada em 2008 pela OAB, culminou com sua improcedência e o reconhecimento da constitucionalidade, pelo STF da Lei de Anistia, conforme será abordado a seguir.

3.2 O reconhecimento da recepção da Lei de anistia face a Constituição Federal de 1988 por parte do Supremo Tribunal Federal

No ordenamento jurídico pátrio, uma norma somente pode ser considerada inconstitucional se for oriunda de momento posterior a promulgação da Constituição Federal. Neste sentido, normas anteriores somente podem ser consideradas, ou não, recepcionadas pela nova ordem constitucional.

A Lei de Anistia passou a vigorar em agosto de 1979, período anterior ao advento da Carta Magna atual, de 1988. Sob este contexto, em 2008, o Conselho Federal da OAB interpôs, perante o Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, questionando a recepção de tal ato normativo, bem como supostas violações a diversos preceitos fundamentais expostos na Carta Magna, estes violados supostamente pelo §1º do Art. 1º da Lei nº 6.683/1979.

Percebe-se que tal ato normativo, em seu parágrafo primeiro, afronta diversos preceitos constitucionais, como o da não ocultação da verdade, isonomia em matéria de segurança, princípios democrático e republicano e dignidade da pessoa humana, a qual jamais poderá ser negociada. Ademais, também ressaltou-se a impossibilidade de correlação entre o conceito exposto de ‘crimes conexos’ com crimes conhecidos como lesa-humanidade, acima já abordado, senão vejamos em trecho retirado da ADPF nº 153 interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil:

É sabido que esse último dispositivo legal foi redigido intencionalmente de forma obscura, a fim de incluir sub-repticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos ao regime militar. Em toda a nossa história, **foi esta a primeira vez que se procurou fazer essa extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado, encarregados da repressão.** Por isso mesmo, ao invés de se declararem anistiados os autores de crimes políticos e crimes comuns a ele conexos, como fez a lei de anistia promulgada pelo ditador Getúlio Vargas em 18 de abril de 1945, redigiu-se uma norma propositalmente obscura. E não só obscura, mas tecnicamente inepta. [grifo nosso]

O Supremo Tribunal Federal refutou os argumentos alhures, ressaltando que o ato normativo fora erigido em momento histórico necessário para a transição entre a ditadura militar e a democracia. Para tanto, o STF, em sua decisão, distinguiu leis que constituem sentido primário, por força própria, das chamadas Leis-Medidas (Massnahmegesetze), as quais abordam determinados interesses pontuais, necessários para aquele momento de sua edição. Afirma o STF, no julgamento da ADPF nº 153, que a comparação dos fatos torna-se impossível face os momentos distintos e que a Lei de Anistia, por ser uma Lei-Medida, já teria seus efeitos dissipados, não podendo mais ser considerada lei em sentido material, apenas em sentido formal.

Sob certo ponto, inegável o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. A Lei de Anistia, da forma como fora redigida, de fato foi crucial para pôr fim ao regime ditatorial, posto que serviu de mecanismo de negociação entre militares e civis. Entretanto, jamais se poderia negociar algo (mesmo que o fim de um regime opressor) em face de direitos indisponíveis, fundamentais e essenciais para a sociedade.

O STF adotou posicionamento aduzindo que o legislador, a época de editar o §1º do Art. 1º da Lei nº 6.683/1979, adequou a prática de crimes políticos aos crimes comuns, por conexão, bastando-se que estes sejam, ao menos, motivados politicamente.

Ademais, outro ponto fundamental exposto pelo Supremo Tribunal Federal como forma de entender pela recepção da Lei de Anistia fora o fato de que a Emenda Constitucional nº 26 de 1985, em seu art. 4º, §1º, reiterou o disposto na Lei nº 6.683/1979, concedendo anistia “aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.”

Ressalte-se que esta Emenda Constitucional foi a mesma a qual permitiu a criação da Assembleia Nacional Constituinte, com a consequente elaboração e promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

O Ministro Relator da ADPF de nº 153, Eros Grau, aduz, em seu voto, que a nova ordem constitucional abrange não apenas o texto da Constituição promulgada, bem como a intitulada ‘Norma-Origem’, no caso a Emenda Constitucional nº 26/85.

Nesta ótica, para o Ministro Relator, irrelevante a recepção ou não da Lei de Anistia, visto que a própria ordem constitucional atual, face a Norma-Origem, previu a anistia nos mesmos moldes da Lei nº 6.683/1979.

Tal posicionamento, por outro lado, não foi aceito em sua plenitude pelo pleno do STF, conforme se observa no voto da Ministra Carmem Lúcia abaixo:

A alegação de que a Emenda Constitucional n. 26/85 integraria a ordem constitucional formalmente instalada em 5 de outubro de 1988 não me convence, porque a Constituição de 1988 é Lei Fundamental no sentido de que é fundante e fundadora, logo o que veio antes e que não foi por ela cuidado expressamente para ser mantido não há de merecer o adjetivo de norma integrante do sistema constitucional.

Sob a mesma ótica, o Ministro Ricardo Lewandowski alia-se ao posicionamento de Carmem Lúcia, rechaçando a incorporação da Emenda Constitucional nº 26/85 no

ordenamento jurídico brasileiro, já que lá haveria os mesmos vícios existentes na Lei de Anistia.

Desta forma, inegável o alinhamento ao exposto pela Ministra Carmem Lúcia. A Constituição Federal de 1988 tem caráter original, fundador e determinante no ordenamento jurídico nacional. Jamais se pode imaginar que tal Carta Magna, ante sua força, tenha que se submeter a predisposições anteriormente impostas. A norma fundamental é plena por si só.

Em que pese tal discussão, por maioria dos votos, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 153, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, fora julgada improcedente, pelos fundamentos expostos pelo Relator Ministro Eros Grau, tendo sido, desta feita, considerada recepcionada a Lei nº 6.683/1979 pelo ordenamento jurídico pátrio. O questionamento, portanto, seria quanto sua aplicabilidade em face das decisões internacionais, o que será discutido no próximo tópico.

3.3 A força normativa das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Foi realizada, em São José, capital de Costa Rica, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em novembro de 1969, a qual resultou na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Entretanto, o Brasil, acompanhado de mais vinte e quatro países, somente ratificaram tal Convenção no ano de 1992, através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Neste ato normativo, em seu artigo 33, com a finalidade de proteger direitos essenciais e intrínsecos ao homem, criaram-se órgãos para apreciar casos específicos de supostas violações a tais direitos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos deve ser vista como um órgão o qual exerce suas atribuições em parceria com a Organização dos Estados Americanos (OEA). Ressalte-se a sua autonomia e atribuições elencadas na própria Convenção, a qual prevê que os estados possam reconhecer a obrigatoriedade da competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação dos regramentos da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Importante frisar que o Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 89 de dezembro de 1998, reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos e

de suas decisões, as quais necessitam de obrigatório cumprimento, sob pena de possíveis sanções impostas pela própria Corte.

Neste contexto, necessário ressaltar que a jurisdição da Corte não altera a força da soberania brasileira. Paulo Bonavides (1996, p. 126) entende que:

A soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpétua, a soberania é um poder supremo, ei os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania no século XVII um elemento essencial do Estado.

Nesta mesma ótica, Bulos (2014, p. 510) afirma que a soberania tem caráter absoluto, insuscetível de gradações. Logo, é ou não é. Aduz também:

Princípio da soberania - revela a qualidade máxima do poder. Trata-se de um conceito que inadmite gradações. É impróprio falar em semissoberania. O Estado é soberano ou não é. Nos termos da Carta de 1988, a soberania apresenta dupla feição: uma externa e outra interna. Do ponto de vista externo, impede que a República Federativa do Brasil fique à mercê de quaisquer injunções internacionais ou estrangeiras, cerceadoras ou subjugadoras do Direito Interno do País. Liga-se, pois, ao princípio da independência nacional (CF/88, art. 3º, I). Daí o pórtico da soberania também ser chamado de princípio do governo independente. Mas do ângulo interno, o vetor em estudo confere ao Estado brasileiro autoridade máxima - *summa potestas* - dentro do seu território, não se submetendo a qualquer outro poder. Nessa seara, pessoas físicas ou jurídicas, agrupamentos públicos ou privados, todos, sem exceção, devem-lhe obediência. A soberania interna, por assim dizer, engloba as capacidades de auto-organização (poder do Estado de editar suas próprias normas, a começar pela Carta Magna), autogerenciamento financeiro (poder do Estado de gerir negócios próprios no âmbito das relações, econômicas - CF/88, art. 170, I) e autogoverno (poder do Estado de se autoadministrar).

Vê-se que o conceito clássico de soberania necessita de avaliação sob o contexto da nossa realidade. Neste sentido, o bem comum internacional deve ser buscado, ocasião em que os Direitos Humanos necessitam de concretização independente de vaidades estatais, conforme assegura Abagge de Paula (2000, p. 121):

Assim sendo, a existência do Direito Internacional é mais um elemento para tornar sempre mais relativa a soberania do Estado. Não há que se questionar que os Estados passaram, assim, por exigências da paz, da civilização e do bem comum internacional, a imprimir novo modo de ser à sua própria legislação constitucional, devendo a soberania do Estado entender-se em forma adequada à necessidade suprema da paz, da ordem e da justiça entre os Estados. Adequar-se, mas, não desaparecer.

Celebrando um Tratado Internacional o Estado não diminui sua soberania. Ao contrário, a reafirma, permitindo que Organismos Internacionais isentos decidam sobre temas os quais foram anteriormente dispostos e ratificados. Na própria Carta da ONU, em seu art. 2º, há menção à soberania dos estados e sua prevalência, afirmando-se que “A Organização é

baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus Membros.” Mazzuoli (2015, p. 275) aborda a temática:

No presente domínio do Direito Internacional Público, os Estados contraem, no livre e pleno exercício de sua soberania, várias obrigações internacionais, e uma vez que o tenham feito não podem (à luz da Convenção de Viena de 1969) invocar disposições do seu Direito interno, até mesmo do seu Direito Constitucional, como justificativa para o não cumprimento dessas obrigações. Seria de todo estranho pudessem os Estados invocar violação de sua soberania depois de submetido o tratado, por eles mesmos e com plena liberdade, ao referendo do Poder Legislativo, representativo que é da vontade popular. A norma *pacta sunt servanda*, corolário do princípio da boa-fé, ademais, estaria sendo maculada caso fosse tida como válida a alegação do Estado de violação do seu Direito interno pelo compromisso internacional por ele mesmo firmado, o que parece querer demonstrar que a Convenção de Viena de 1969 pretendeu, efetivamente, consagrar a regra da supremacia do Direito Internacional frente ao Direito interno. Apesar de não ter obrigado os Estados a adequarem suas normas internas às obrigações internacionalmente assumidas, o certo é que, para executá-las de boa-fé, como manda o art. 26 da Convenção, deve o Estado-parte dar primazia aos tratados sobre as suas disposições domésticas.

Logo, observa-se alterações no conceito de soberania, posto que o objetivo atual é o da formação de uma comunidade internacional livre de guerras e conflitos. Regimes autoritários basearam suas ações e a não intervenção de outros estados com base na soberania estatal. Ora, o que se busca é a abertura política para o bem social, mesmo que, para tanto, permita-se que organismos internacionais tomem certas decisões a nível local.

3.4 Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil

Em 24 de novembro de 2010, houvera o julgamento do Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil prolatado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste contexto, entendeu a Corte que as disposições previstas na Lei de Anistia, de 1979, obstam a punição de graves violações a direitos fundamentais cometidos durante o regime ditatorial. Entendeu o Juiz Roberto de Figueiredo Caldas, ao julgar o caso, que:

Finalmente é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade. É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas.

O entendimento da Corte Interamericana foi de que o Brasil, em ato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, deixou de observar as obrigações internacionais resultantes do Direito Internacional no momento em que entendeu pela recepção e atual validade da Lei de Anistia. Isto tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, envolto do manto de guardião da Constituição, deveria realizar não apenas o controle de constitucionalidade, mas também o controle de convencionalidade, já que as normas existentes na Lei nº 6.683/79 violam os artigos 1.1, 2, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, senão vejamos:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

A partir do momento em que o Estado Brasileiro ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assumiu uma posição de aceitação e obrigatoriedade referente a seus dispositivos. Tais obrigações vinculam-se a todas as esferas de Poder, bem como todos os seus órgãos, os quais devem estar comprometidos no cumprimento de tais disposições e de sua aplicabilidade no direito nacional.

Ressalte-se um trecho da decisão emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*:

Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.

Percebe-se que o julgador internacional atribuiu o caráter de *jus cogens* a investigações e punições dos responsáveis pelo desaparecimento forçado de pessoas, bem como a outros atos atentatórios contra os direitos humanos.

Dizer que o *jus cogens* é “norma imperativa de Direito Internacional geral” não significa dizer que os seus preceitos são somente obrigatórios, uma vez que mesmo aqueles derivados do *jus dispositivum* também o são, mas quer significar que são insusceptíveis de derrogação pela vontade das partes. Em princípio, toda norma jurídica é obrigatória, mas nem todas são imperativas, como é o caso do *jus cogens*. Portanto, o que diferencia a norma de *jus cogens* das demais normas jurídicas é exatamente esse aspecto: a impossibilidade de derrogação pela vontade das partes (MAZZUOLI, 2015).

A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados disciplinou tal instituto em seus arts. 53 e 64, ao afirmar que deve ser declarado nulo um tratado o qual conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional Geral. Desta feita, ao conceituar tal norma imperativa como uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados e de impossível de derrogação, positivou-se o instituto do *jus cogens*.

O Estado brasileiro, desta feita, fora condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da “Guerrilha do Araguaia” a proceder com investigações, através

do Poder Judiciário local, no sentido de identificar, elucidar e esclarecer os fatos outrora obscuros praticados durante o período ditatorial. Ademais, pugnou-se pela identificação dos envolvidos e responsabilização penal destes. Destaca-se o item 'b' do parágrafo 256 da referida decisão, a qual condenou o estado brasileiro a:

b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações grave de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não pode aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença.

Vê-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Estado brasileiro não pode pôr barreiras, sejam elas legislativas ou jurídicas, para o início da persecução penal dos envolvidos, face a gravidade dos atos cometidos, devendo haver a identificação e responsabilização daqueles que infligiram tão fortemente os direitos humanos naquele período ditatorial.

4 OS INSTITUTOS DA ANISTIA E DA PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Neste capítulo será abordada a possibilidade jurídica da revogação de anistias no direito penal brasileiro, bem como a possível prescrição dos delitos cometidos durante o período ditatorial.

4.1 O instituto da anistia no Direito Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro dispõe, em seu art. 107, inciso II, sobre a causa de extinção da punibilidade do agente em virtude da concessão de Anistia pelo Poder Público. Nesta ótica, não se pode punir aquele que fora anistiado.

A criação de tal instituto depende de Lei Ordinária, possuindo, também, efeitos retroativos. Ademais, por força de repartição de competências, somente o Congresso Nacional é competente para legislar acerca do tema, conforme art. 21, XVII e art. 48, VIII da Constituição Federal de 1988.

Rui Barbosa (1947, p. 32) declara:

A anistia, na opinião dos juristas, cancela o delito, vai extinguir na sua fonte, faz desaparecer a sua ideia, é o esquecimento pleno, é o profundo silêncio decretado pelos poderes do país sobre fatos, cuja memória é de interesse ao governo que desapareça; as restrições, pelo contrário, opondo-se substancialmente ao espírito dessa medida, renovam a memória dos fatos, entretêm um elemento agitador e privam a anistia do seu caráter benfazejo.

Por força do Art. 187 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade do agente. Observe que ao magistrado incumbe a verificação casualística e aplicação da lei anistiadora. Entendendo que tal fato não amolda-se aqueles previstos na Lei de Anistia, pode o juiz não aplicá-la, fundamentadamente.

Neste contexto, mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória há a possibilidade da abrangência e aplicabilidade das causas de extinção de punibilidade. Por outro lado, se a ação penal ainda estiver em andamento, o próprio juiz da causa deverá declarar extinta a pena.

Mesmo ante a possibilidade da concessão de anistia para determinadas situações, a regra geral é que esta restringe-se aos fatos em análise, e não em relação aos indivíduos. Logo, entende-se a anistia como sendo um instituto abrangente, mas necessário para o desenvolvimento da política criminal.

Após a publicação da lei concedente de anistia, o infrator já encontra-se abrangido por ela, a qual possui efeitos *ex tunc* e imediatos. Verifica-se, assim, similitude de tal instituto com o *abolitio criminis* – lei posterior que revoga lei penal incriminadora. Ambos, por suas características inerentes a segurança jurídica do nosso ordenamento pátrio, não podem ser revogados.

Ao, supostamente, revogar uma lei que concede anistia, tem-se que o autor deverá novamente ser responsabilizado criminalmente, mesmo já tendo sido declarada extinta sua punibilidade. Entretanto, há garantias jurídicas que impedem tal situação, tais como a irretroatividade de lei penal maléfica e a própria segurança jurídica.

A Constituição Federal de 1988 tratou como crimes insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos, por disposição expressa no art. 5º, inciso XLIII.

Deve-se observar os delitos praticados sob a ótica do ordenamento jurídico vigente no momento de seu cometimento. Embora atualmente se tenha previsão constitucional expressa declarando a impossibilidade de concessão de anistia para crimes de tortura, por exemplo, tais crimes praticados durante o regime ditatorial (1964-1985) não estão abrangidos por tal ato normativo constitucional.

Nota-se que, nem a Constituição Federal de 1946 tampouco a Constituição de 1967, previam a impossibilidade da concessão de anistia para tais delitos. Desta feita, sob a ótica apenas constitucional do período vigente, há, sim, validade na elaboração e promulgação da Lei nº 6.683/79.

Neste contexto, urge o seguinte questionamento: a Lei de Anistia pode ser revogada?

4.2 A Anistia para crimes de lesa-humanidade

Em busca de exaurir tais questionamentos, faz-se necessário realizar um estudo comparado de tais situações com outras semelhantes ocorridas no direito estrangeiro. Desta

maneira, novamente urge trazer a discussão a sentença promulgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.

No caso em questão, os magistrados nomeados fundamentaram-se em decisões de tribunais superiores de outros países, abordando o mesmo contexto fático, com a intenção de combater a impunidade acobertada pela concessão de anistias àqueles que cometeram diversos crimes bárbaros durante regimes excepcionais. Vejamos o seguinte trecho da referida decisão:

No Sistema Africano, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos considerou que as leis de anistia não podem isentar o Estado que as adota do cumprimento das obrigações internacionais, e salientou, ademais, que, ao proibir o julgamento de autores de violações graves de direitos humanos, mediante a concessão de anistia, os Estados não só promoviam a impunidade, mas também eliminavam a possibilidade de que esses abusos fossem investigados e que as vítimas desses crimes dispusessem de um recurso efetivo para obter reparação.

No mesmo sentido, o Poder Judiciário argentino fora além, declarando sem efeito a Lei de Anistia em vigor, considerando-a obstáculo para efetivação dos Direitos Humanos, em virtude do Caso Simón, Julio Héctor e outros, o qual também fora abordado na decisão do caso Gomes Lund vs. Brasil.

Do mesmo modo, toda a regulamentação de direito interno que, invocando razões de “pacificação”[,] disponha a concessão de qualquer forma de anistia que deixe impunes violações graves dos direitos humanos, cometidas pelo regime que a disposição beneficia, é contrária a claras e obrigatórias disposições do Direito Internacional, e deve ser efetivamente suprimida. A fim de dar cumprimento aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, a supressão das leis de [anistia] é impostergável, e deverá ocorrer de maneira que não possa delas decorrer obstáculo normativo algum para o julgamento de fatos, como os que constituem o objeto da presente causa. Isto significa que os beneficiários dessas leis não podem invocar nem a proibição de retroatividade da lei penal mais grave, nem a coisa julgada. [A] sujeição do Estado argentino à jurisdição interamericana impede que o princípio de “irretroatividade” da lei penal seja invocado para descumprir os deveres assumidos, em matéria de persecução de violações graves dos direitos humanos .

Logo, vê-se que há um movimento internacional pela mudança na abordagem acerca do instituto da anistia, devendo esta ser observada sob a ótica do Direito Internacional, em face das disposições jurisdicionais nacionais. Por outro lado, a segurança jurídica, alicerce do nosso Estado Democrático de Direito, bem como a irretroatividade da lei penal mais maléfica são fatores extremamente relevantes e de inquestionável valor para o equilíbrio do sistema judiciário pátrio.

Neste contexto, é importante ressaltar que a construção de um povo depende de sua memória acerca dos fatos anteriormente estabelecidos. Logo, defender a manutenção da Lei nº 6.683/79 com o fito de encobrir atrocidades não pode ser algo projetado pelo Estado brasileiro, especialmente sob a ótica dos avanços humanitários de toda a sociedade mundial.

O Poder Judiciário chileno também demonstrou um grande avanço jurisprudencial sobre a temática, invalidando uma sentença absolutória em virtude da concessão de anistia, utilizando-se de uma sentença de substituição, conforme se vê abaixo:

O delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal. [A] lei de anistia proferida pela autoridade de fato que assumiu o “Comando Supremo da Nação”, [...] há de ser interpretada num sentido conforme às convenções protetoras dos direitos fundamentais do indivíduo e punitivas dos graves atentados contra ele cometidos, durante a vigência desse corpo legal. A referida proibição de autoexoneração não alude unicamente a situações óbvias, nas quais os detentores do poder valeram-se da situação vantajosa em que se encontravam para consagrar extinções de responsabilidade, como ocorre com as anistias autoconcedidas, mas implica também uma suspensão da vigência de instituições preexistentes, como [...] a prescrição da ação penal, concebidas para funcionar numa situação de paz social a que estavam chamadas a servir, mas não em situações de violação de todas as instituições sobre as quais o Estado se erigia, e em benefício precisamente dos que provocaram essa ruptura.

A lei que concedeu anistia aos que praticaram os crimes contra direitos humanos durante o regime ditatorial militar brasileiro deve ser considerada inconvenção e inválida. Inconvenção tendo em vista que contradiz o disposto nos Tratados Internacionais e Convenções de Direitos Humanos ratificadas pelo Brasil, especialmente a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos conforme visto alhures. Inválida, pois contrária ao *jus cogens* internacional instituído pelas sentenças mandamentais exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual obrigou o estado brasileiro a adotar medidas para sua expurgação do ordenamento jurídico.

Sob o mesmo contexto, o próprio STF declarou inválida a prisão civil do depositário infiel, já que tal ato contraria os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Ora, tal caso é mais grave, pois a prisão civil, nestes casos, possuía previsão constitucional, a qual fora mitigada pela adoção correta de parâmetros internacionais de valoração da pessoa humana. Como deixar de agir de forma semelhante tratado-se de uma lei ordinária, exarada antes da nossa atual Constituição Federal?

4.3 O instituto da prescrição penal

Vislumbra-se superada a barreira da aplicação da anistia na persecução penal dos crimes praticados durante o período ditatorial brasileiro em face de direitos humanos. Agora enfrenta-se mais um instituto jurídico disposto no Código Penal, capaz de extinguir a punibilidade dos infratores: a prescrição.

O instituto da prescrição é compreendido como a impossibilidade imposta ao estado de penalização do infrator face o lapso temporal. Presume-se que o Estado deveria ter punido o infrator no tempo hábil estipulado. Em assim não fazendo, assume que tal punição resta inócua ou desnecessária, pela própria incapacidade, o que resulta na impossibilidade de reprimir o infrator. Masson (2017, p. 1.038) conceitua tal instituto:

Prescrição é a perda da pretensão punitiva ou da pretensão executória em face da inércia do Estado durante determinado tempo legalmente previsto. Pretensão punitiva é o interesse em aplicar uma sanção penal ao responsável por um crime ou por uma contravenção penal, enquanto a pretensão executória é o interesse em executar, em exigir seja cumprida uma sanção penal já imposta.

A Lei de Anistia perdoou e retirou a punibilidade dos agentes que cometeram crimes compreendidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Percebe-se que o mais novo dos supostos crimes, em uma ótica superlativa, aconteceu há quase quarenta anos.

O Código Penal dispõe, em seu artigo 109, diversos períodos máximos para a pretensão punitiva do estado, de acordo com a pena em abstrato estipulada pelo legislador. Entretanto, o período máximo para punição estatal é de 20 (vinte) anos, em situações as quais o máximo da pena supera 12 (doze) anos de reclusão. Neste contexto, todos os crimes cometidos durante o período ditatorial restam prescritos.

Entretanto, deve-se abordar a presente temática amparada pelas balizes do direito internacional. Para tanto, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes cometidos contra a Humanidade, adotada pela Resolução 2391 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 26 de novembro de 1968 aduz acerca do tema em seu artigo 1º:

ARTIGO 1º - São imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes:

§1. Os crimes de guerra, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções nº3 (I) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946, nomeadamente as 'infrações graves' enumeradas na Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção às vítimas da guerra.

§2. Os crimes contra a humanidade, sejam cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº3 (I) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946; a evicção por um ataque armado; a ocupação; os atos desumanos resultantes da política de "Apartheid"; e ainda o crime de genocídio, como tal

definido na Convenção de 1948 para a prevenção e repressão do crime de genocídio, ainda que estes atos não constituam violação do direito interno do país onde foram cometidos.

Sob a ótica deste Tratado Internacional não restam dúvidas quanto a não prescrição dos crimes cometidos contra a humanidade, em tempos de guerra ou paz. Ressalte-se, entretanto, que o Brasil jamais ratificou tal tratado, posto que fora adotado pela Organização das Nações Unidas em 26 de novembro de 1968, ápice das barbaridades cometidas no período ditatorial. Diferente postura não poderia ser esperada dos gestores brasileiros naquela época.

Mesmo após tal período ditatorial não houve a ratificação deste tratado pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto é que nossa Constituição Cidadã não prevê os crimes de tortura, bem como os considerados hediondos como sendo imprescritíveis.

Entretanto, outros pontos são fundamentais para considerar a imprescritibilidade de tais delitos, especialmente aqueles expostos no próprio Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o qual o Brasil é signatário, que aduz que o costume internacional, bem como os princípios gerais de direito, constituem fontes do direito internacional, senão vejamos:

Artigo 38 - A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Vê-se que a Convenção que tratou da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos apenas formalizara um preceito internacional já insculpido em toda a conjuntura das convenções e tratados internacionais. O combate a crimes contra direitos humanos vem desde o início do século através da Convenção de Haia.

O próprio preâmbulo da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade aponta a importância internacional da evolução dos direitos humanos e aduz ser apenas um mero estímulo aos países ratificantes, senão vejamos:

Convencidos de que a repressão efetiva dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade é um elemento importante da prevenção desses crimes da proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, que encorajará a confiança, estimulará a cooperação entre os povos e irá favorecer a paz e a segurança

internacionais. Constatando que a aplicação aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade das regras de direito interno relativas à prescrição dos crimes comuns inquieta profundamente a opinião pública mundial porque impede que os responsáveis por esses crimes sejam perseguidos e castigados. Reconhecendo que é necessário e oportuno afirmar em direito internacional, por meio da presente Convenção o princípio da imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade e assegurar sua aplicação universal.

Ramos (2005, p. 56) discorre acerca dos princípios inerentes das convenções internacionais de direitos humanos, os quais são necessariamente reconhecidos por todos os países, mesmo aqueles que não firmarem o ato convencional:

Em 1996, também em sede consultiva, a Corte Internacional de Justiça voltou a enfatizar que os princípios de direito humanitário são princípios elementares de humanidade, pelo que todos os Estados devem cumprir essas normas fundamentais, tenham ou não ratificado todos os tratados que as estabelecem, porque constituem princípios invioláveis do Direito Internacional Consuetudinário.

A própria Organização das Nações Unidas, através de sua Assembleia Geral, em Resolução de nº 3074, editada em 03 de dezembro de 1973, aduz:

Os crimes de guerra e os crimes de lesa-humanidade, onde for ou qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão objeto de uma investigação, e as pessoas contra as que existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, castigadas. [...] 8. Os Estados não adotarão disposições legislativas nem tomarão medidas de outra espécie que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade”

Resta claro que a imprescritibilidade de delitos cometidos contra os direitos humanos não necessita de necessária ratificação dos países para surtir efeitos. Trata-se de uma obrigação de caráter *erga omnes*, exigível a todos, considerando especialmente o seu caráter de *jus cogens* (norma imperativa de direito internacional).

Ademais, existem delitos que possuem o caráter de crime permanente, exemplificando-se aqueles de desaparecimento forçado. Nestes casos, enquanto não houver respostas acerca dos atos cometidos pelo estado no sumiço do indivíduo, não há que se iniciar o prazo de contagem prescricional.

O direito nacional jamais poderá eximir-se de pôr em prática as disposições imperativas internacionais em prol da efetivação dos direitos humanos. A própria Constituição Federal, ao elencar os direitos fundamentais, não incluiu a prescrição em tal tópico. A prescrição pode, e deve, ser afastada em situações de graves violações a direitos humanos.

Por fim, ressalte-se que não se está tentando tornar imprescritível um fato que, anteriormente, era considerado prescritível. O que se busca não é a retroatividade da norma penal incriminadora, mas sim a aplicação correta da lei internacional (*jus cogens*), bem como sua obrigação *erga omnes* a todos os Estados. Portanto, resta superado tal questionamento.

5 A COMISSÃO DA VERDADE

Neste capítulo será abordada a criação, bem como os objetivos da Comissão Nacional da Verdade, elencando a estruturação do Relatório Final da CNV, com suas subdivisões e trazendo os resultados desenvolvidos pela Comissão e expostos para a sociedade.

5.1 A criação e dos objetivos da Comissão Nacional da Verdade

Com o intuito de preservar o direito à memória e impulsionar a reconciliação nacional, através da Lei 12.528/2011, foi criada a Comissão Nacional da Verdade a fim de apurar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas entre as duas últimas constituições democráticas brasileiras, período este compreendido entre 1946 e 1988.

Em seu art. 3º, o legislador infraconstitucional institui como objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

- I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;
- II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
- V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;
- VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e
- VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

O direito à verdade, desta forma, restou representado no organismo nacional, através desta Comissão que buscou elucidar os crimes cometidos por violadores dos direitos humanos.

Para tanto, foram adotados preceitos internacionais, tendo sido delimitado que graves violações de direitos humanos são as cometidas por agentes do Estado, a seu serviço

ou com a convivência estatal, contra cidadãos brasileiros ou estrangeiros, podendo ser citadas como exemplo as prisões sem base legal, a tortura e as mortes dela decorrentes, as violências sexuais, as execuções e as ocultações de cadáveres e desaparecimentos forçados.

5.2 A Estruturação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade

Com bastante repercussão social, em 16 de maio de 2012, foi oficialmente instalada a Comissão Nacional da Verdade, e após dois anos e sete meses de trabalho, a referida Comissão entregou relatório final o qual foi dividido em três volumes.

O primeiro volume do relatório elenca atividades desenvolvidas pela CNV, enumerando fatos examinados, apresenta as conclusões e recomendações dos membros da Comissão para que os delitos não se repitam.

O segundo volume do relatório final da CNV reúne um conjunto de nove textos produzidos por alguns membros da Comissão. Parte desses textos têm origem nas atividades desenvolvidas em grupos de trabalho constituídos no âmbito da Comissão, integrando vítimas, familiares, pesquisadores e interessados nos temas investigados.

Neste bloco, é demonstrado como certos segmentos, grupos ou movimentos sociais como trabalhadores organizados, camponeses, igrejas cristãs, indígenas, homossexuais e a universidade foram afetados pela ditadura e a repressão e qual papel esses grupos tiveram na resistência.

Neste volume também é abordada a relação da sociedade civil com a ditadura. Um capítulo analisa o apoio civil à ditadura, notadamente de empresários. Outro, a resistência de outros setores da sociedade às graves violações de direitos humanos.

Já o terceiro e último volume é integralmente voltado às vítimas. Nele, 434 mortos e desaparecidos políticos têm reveladas sua vida e as circunstâncias de sua morte. “Tragédia humana que não pode ser justificada por motivação de nenhuma ordem”, como afirma a apresentação do relatório final da CNV.

Cada biografia informa sobre o andamento dos procedimentos de investigação da Comissão Nacional da Verdade a respeito de cada um dos casos, os quais revelam cenários de horror e violações de direitos humanos, pouco conhecidos por parte da população brasileira.

A Comissão da Verdade responsabilizou, direta ou indiretamente, trezentos e setenta e sete agentes do Estado por crimes cometidos durante a ditadura. Com 4.328 páginas,

o documento consolida o trabalho da Comissão, o qual afirma que a identificação da autoria dos crimes fora feita com base em documentos, depoimentos de vítimas e testemunhas, inclusive agentes públicos que teriam participado da repressão.

5.3 A divisão dos agentes estatais pelos crimes cometidos

Segundo a participação de cada um dos trezentos e setenta e sete agentes apontados como responsáveis pelos crimes, a Comissão da Verdade realizou a seguinte divisão, em três categorias, estando, porém, alguns nomes listados em mais de uma categoria, quais sejam:

5.3.1 Responsabilidade político-institucional

Esta primeira categoria reuniu agentes do Estado que, de acordo com a Comissão, tinham a função de criar, planejar e decidir políticas de perseguição e repressão de opositores ao regime militar, embora sem participação direta nos crimes. Nesta categoria figuravam cinco ex-presidentes, entre os quais podem ser listados: Castello Branco, Arthur da Costa e Silva, Emílio Garrastazú Médici, Ernesto Geisel e João Baptista Figueiredo.

5.3.2 Responsabilidade pela gestão de estruturas e procedimentos

Nesta categoria são citados agentes que, mesmo sem terem cometido crimes diretamente, permitiram, de acordo com a Comissão, que violações aos direitos humanos ocorressem em unidades do Estado que estavam sob sua administração. Neste rol, pode-se citar o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o qual afirma em depoimento à Comissão que a ex-Presidente Dilma Rousseff participou de “organizações terroristas” com intenção de implantar o comunismo no Brasil e que, se os militares não tivessem lutado, o Brasil estaria sob uma “ditadura do proletariado”. Segundo o relatório, no período no qual Ustra chefiou o DOI-CODI do II Exército, em São Paulo, foram registradas, pelo menos 45 mortes e desaparecimentos forçados.

5.3.3 Responsabilidade pela autoria direta nos crimes

Nesta última categoria, a CNV elenca militares e agentes diretamente envolvidos em mortes, desaparecimentos forçados e torturas de opositores ao regime. De acordo com o

relatório, tais responsáveis agiram sob coordenação e subordinação hierárquica de instâncias superiores do governo militar. São apontados autores diretos de crimes “especializados na prática de graves violações de direitos humanos”, tais como o agente Sérgio Paranhos Fleury, delegado da Polícia Civil que atuou no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS-SP) e dirigiu o Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC) durante o regime militar, tendo sido o principal responsável pela captura e morte do político e militante da luta armada Carlos Marighella e de, pelo menos, outras 25 (vinte e cinco) mortes.

5.4 Os resultados da Comissão Nacional da Verdade

Durante os trabalhos da CNV foram colhidos 1.121 depoimentos, sendo cento e trinta e dois deles de agentes públicos. Além disso, foram realizadas oitenta audiências e sessões públicas, centenas de diligências investigativas, além de dezenas perícias pelo Brasil, explorando o país de norte a sul.

Entre as datas de novembro de 2013 e outubro de 2014, a Comissão percorreu sete unidades militares e locais utilizados pelas Forças Armadas para a prática de torturas e outras graves violações de direitos humanos, tendo visitado a Casa Azul, centro clandestino de tortura em Marabá, além de ter identificado o desaparecido: Epaminondas Gomes de Oliveira, um camponês que militava no Partido Comunista e morreu numa dependência do Exército em Brasília, cidade onde foi enterrado longe da família.

Os relatórios desenvolvidos pela CNV auxiliaram a divulgar o trabalho e o objetivo da Comissão para toda a sociedade. Tais resultados configuram grande evolução social do nosso país, e garantem transparência a fatos anteriormente inacessíveis. Através destas novas descobertas, centenas de famílias passaram a ter o conhecimento do destino de seus entes, bem como daqueles que participaram, diretamente, na prática dos delitos.

Insta ressaltar que a indicação dos responsáveis não implicou na responsabilização jurídica dos acusados, já que a Comissão da Verdade não tem poder para puni-los.

No relatório constam recomendações ao governo, entre as quais pode-se citar a de que os indicados como responsáveis de cometimento dos crimes contra a humanidade sejam processados individualmente na Justiça, sendo os agentes públicos, causadores de tais violações, responsabilizados no âmbito civil, criminal e administrativo, além de ser dado o direito das vítimas e de seus familiares à obtenção de reparação pelos danos sofridos.

6 O COROLÁRIO DA AUSÊNCIA DE PUNIBILIDADE DOS ATOS COMETIDOS DURANTE O REGIME DITATORIAL EM FACE DOS DIAS ATUAIS

A Lei de Anistia visava, à época, evitar punições a militares e civis que cometeram crimes políticos e conexos durante o período ditatorial. Veja que ela se subsumia ao seu período temporal, e, para tanto, alguns doutrinadores a veem como já exaurida, conforme explanado anteriormente.

Não obstante, as suas repercussões até hoje são vistas no nosso país, posto que a ausência de punição a torturadores e transgressores de direitos humanos estimula práticas semelhantes até os dias atuais.

6.1 A Justiça Transicional

Ao realizar a anistia de agentes violadores de direitos humanos, a Lei da Anistia promoveu ao posto de “legítimo” os valores antidemocráticos operacionalizados no regime ditatorial brasileiro, em busca de conciliar ideais em prol da democracia. Entretanto, tais valores jamais poderiam ser compatibilizados.

Houve, sim, uma estimulação simbólica da ideia de que o regime militar não necessariamente fora antidemocrático. Tanto que, até os dias atuais, vê-se defensores de tal regime afirmando que apenas há pontos de vista distintos entre militares e civis quanto a tomada do poder em 1964. Alguns, erroneamente, intitulam o Golpe de 1964 de “Revolução de 1964”. A transição democrática, como ocorrera, necessitava de fator que deslegitimasse a Ditadura Militar, e a Lei de Anistia fez exatamente o contrário.

A referida lei institucionalizou atos violentos e torturas outrora cometidas. Ela ensinou pra sociedade que tudo que ocorrera fora algo momentâneo e casual, e que a não punição justifica o não reconhecimento de atrocidades. Neste contexto, urge a imposição da chamada Justiça de Transição.

A Justiça de Transição pode ser conceituada, de acordo com Nahoum e Benedetti (2009, p. 301) como “a rubrica à qual se reporta um conjunto de medidas, de caráter jurídico, político e social, por meio das quais se responde a violações de direitos humanos perpetradas sob um dado regime político”.

Ademais, vislumbra-se a necessidade da implementação de medidas visando a superação de graves períodos de violação de direitos humanos pelos quais diversos países enfrentaram, tais como conflitos armados e regimes autoritários.

Segundo Galindo (2017, p. 379) a Justiça de Transição possui os seguintes objetivos centrais:

- 1) o esclarecimento da verdade, mediante, por exemplo, a abertura geral dos arquivos considerados secretos durante o período ditatorial, a criação de comissões para apurar a verdade sobre os fatos acontecidos no regime excepcional, entre outras;
- 2) a preservação da memória, no intuito de produzir para as gerações futuras a reflexão sobre a gravidade dos períodos de exceção, como a criação de espaços de memória;
- 3) reformas das instituições de segurança, introjetando uma cultura democrática;
- 4) reparação civil/administrativa às vítimas pelos danos causados no período de exceção; e
- 5) responsabilização penal dos violadores de direitos humanos.

Nota-se que há uma necessidade de uma justiça com enfoque no passado, exatamente com o intuito de evitar novas barbaridades, conforme as cometidas durante o regime ditatorial. Um Estado sem visão para o passado padece de futuro.

Logo, faz-se necessária a adoção de medidas abolitórias de costumes outrora utilizados, através, por exemplo, da dissolução de instituições criadas exclusivamente no intuito de coibir demonstrações populares e reprimir ideias contrárias. Ademais, aqueles que sofreram com tais atos merecem ter a devida reparação financeira e psicológica, devendo o Estado reconhecer seu anterior papel de violador de direitos humanos.

A partir desse ponto, vê-se um caráter pedagógico da Justiça Transicional, a qual incumbe mudar o panorama de tais situações. O que se busca é ensinar para sociedade que o atual Estado não admite e jamais admitirá tal postura de enfraquecedor de direitos humanos, e sim, de coibidor de tais atos. A reparação civil e a punição penal são ferramentas para tanto.

Percebe-se, mesmo após a luta em mostrar pra sociedade as atrocidades outrora cometidas, ainda não foi possível a implementação, no seio da sociedade, do reconhecimento da tragédia que foi o período ditatorial posto que ainda sofremos graves violações de direitos humanos nos dias atuais sem a devida comoção nacional pelo seu fim.

Teitel (2004) utilizou-se do termo Justiça de Transição (transitional justice), atribuindo a esta três fases, sob o enfoque do final da Segunda Guerra Mundial, no intuito de cumpri-las em prol da efetivação da democracia.

Na primeira fase, houve a criminalização de condutas outrora entendidas como atentatórias aos direitos humanos internacionais, havendo uma espécie de prestação de contas com a sociedade. Na segunda fase, o enfoque fora para o pós-guerra fria, com o grande

aumento de Estados migrando de regimes autoritários para democracias. Por fim, na terceira fase, segundo Teitel, houvera a consolidação de lições de democratização, já que países se comprometeram a coibir atos atentatórios à humanidade, através do *jus cogens*, por exemplo. Nesse contexto, organismos internacionais como o Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem forte atuação.

O caso brasileiro é de diferente espécie. Iniciamos nossa justiça transicional com uma Lei de Anistia, o que, de fato, contamina toda a evolução da memória jurídica de tais fatos. Os trabalhos, dessa forma, pela efetivação da democracia encontram um entrave muito maior do que os de outros países.

Mesmo assim resta inegável a evolução como, por exemplo, a atuação da Comissão Nacional da Verdade. Indicar culpados, reconhecer desaparecimentos forçados e reparar civilmente danos irreparáveis moralmente para familiares foi um grande passo social dado pelo governo brasileiro em prol da efetivação democrática através de sua história.

Por outro lado, tais avanços não foram, aparentemente, suficientes para a libertação do passado autoritário e cruel. Em nosso atual modelo democrático, podemos vislumbrar uma crise oriunda desde o impeachment da presidente Dilma Roussef, processo iniciado em dezembro de 2015 e finalizado em agosto de 2016. Bittar (2017, p. 79-116) explica tal momento:

Num cenário pós-impeachment, fica a sensação de que os direitos humanos se fragilizaram. Em primeiro lugar, pois suas principais vozes foram caladas. Em segundo lugar, pois as instituições que lhes davam vozes se fecharam. Em terceiro lugar, pois as autorizações sociais para as violações aumentaram, na mesma proporção com que a intolerância e o não-diálogo conquistaram o espaço vazio deixado pelas rupturas provocadas pelo cenário 2013-2017. Em quarto lugar, pois não há prioridade de governo voltada para este campo, considerando o clima político desfavorável ao seu discurso e ao seu debate mais avançado.

Outro ponto claro da atual ausência de memória acerca dos fatos cometidos durante o período ditatorial é o voto do até então Deputado Federal Jair Bolsonaro, durante o impeachment da presidenta, o qual fora dedicado à “memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Roussef, pelo exército de Caxias, pelas Forças Armadas, pelo Brasil acima de tudo e por Deus acima de todos”.

Conforme observado no ponto 5.3.2, o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra fora responsabilizado, segundo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, pela gestão de estruturas e procedimentos, já que chefiava, durante boa parte do período ditatorial, o DOI-

CODI do II Exército, em São Paulo, estado em que houvera, ao menos, 45 mortos em virtude de desaparecimentos forçados.

Nos próximos tópicos, abordaremos repercussões atuais e marcantes, em casos os quais poderiam ter sido evitados caso nossa memória jurídica tivesse sido trabalhada através de uma Justiça de Transição incisiva e adequada, seguindo os preceitos internacionais ora analisados.

6.2 Caso Herzog e outros vs. Brasil – Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 15 de março de 2018, foi prolatada por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos sentença condenatória à atuação brasileira no caso envolvendo o jornalista Vladimir Herzog, o qual fora encontrado morto, na cela em que se encontrava recluso, em 25 de outubro de 1975.

Vladimir Herzog, jornalista e simpatizante do Partido Comunista Brasileiro, fora convocado por militares para se apresentar ao DOI-CODI e falar a respeito de sua ligação com o referido partido, o qual era, aquela época, clandestino. Vladimir fora, na manhã do dia 25 de outubro de 1975, por livre e espontânea vontade, até o dito órgão do exército para dar sua versão dos fatos. Entretanto, lá fora brutalmente torturado, interrogado e morto pelos militares.

A versão oficial do Exército Brasileiro afirmava que Herzog se suicidara, utilizando-se de uma tira de pano. A foto, emblemática, de Herzog morto, estampa até hoje as páginas dos livros de história. Durante o período ditatorial, algumas investigações foram realizadas, mas todas chegaram a mesma conclusão de suicídio.

Após longo período de atuação de diversos órgãos de direitos humanos, restou clara a participação estatal na morte de Herzog. A Comissão Nacional da Verdade, instituída em 2011, solicitou a retificação da *causa mortis* no atestado de óbito de Herzog, o que fora feito. O estado finalmente assumira responsabilidade neste ato.

O caso tramitou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A sentença, prolatada em 15 de março de 2018, condenou o governo brasileiro, aduzindo:

Em relação às reparações, a Corte ordenou ao Estado: i) reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de

crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional; (ii) adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e internacionais; (iii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog; (iv) publicar a Sentença em sua integridade; e (v) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos.

Ademais, tal decisão concluiu que o estado brasileiro violara disposições internacionais ao não expor para as vítimas o direito a verdade, posto a ausência de esclarecimento a respeito do caso, bem como determinou que o crime praticado contra Herzog deve ser enquadrado como de lesa-humanidade.

6.3 Caso Marielle Franco

Em 27 de junho de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu um pedido de medidas cautelares apresentado pela Sra. Mônica Tereza Azeredo Benício, companheira de Marielle Franco, solicitando a CIDH a atuação, por parte do governo brasileiro, a adoção de medidas necessárias para proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal.

Marielle Franco era vereadora do município do Rio de Janeiro, defensora dos direitos humanos e fora assassinada em 14 de março de 2018 em circunstâncias até a presente data não plenamente esclarecidas. Sua companheira, Mônica sustentou, após a morte de Marielle, o trabalho e legado de em defesa dos direitos da comunidade LGTBI, mulheres, afro-descendentes e jovens de bairros desfavorecidos. Entretanto, o discurso de ódio de opositores a expôs em redes sociais, através de mensagens hostis e ameaças.

Mônica Tereza, aduzindo situação risco e tirando da inércia a CIDH, apontou uma série de fatores, tais como o ocorrido em maio de 2018, ocasião em que fora seguida por um veículo desconhecido, o qual, após esta chegar em sua residência, permaneceu lá estacionado e a seguiu em mais de uma oportunidade.

Em seguida, no dia 29 de maio do mesmo ano, após uma palestra com várias ativistas feministas da América Latina, uma pessoa não identificada passou a circular, em redes sociais, fotografias da mesma e suas informações pessoais, tratando-a como “a esposa de Marielle Franco”. Ao sair desta palestra, Mônica ouviu a seguinte frase dita por uma pessoa que lá se encontrava: “você está falando demais, cale a boca, sapatão”.

No mesmo contexto, em 11 de julho de 2018, enquanto andava pela praça Largo do Machado, outro homem teria se aproximado dela e, sorrindo, disse: “aceita que Marielle Franco morreu, sapatão. Tenha cuidado para não ser a próxima”. O discurso de ódio e as ameaças permanecem em conjunto com a dor da perda de uma pessoa querida. Não bastasse o luto, vem a luta.

Em virtude de tais ameaças, corroborando com as ações anteriormente praticadas por Marielle, a qual levaram a sua morte, Mônica apontou um possível envolvimento de agentes estatais nos atos acima descritos, colocando-a em uma situação de risco perante o Estado, ressaltando a ausência de medidas de proteção em face de sua pessoa.

Ressalte-se que Mônica está sujeita a grandes exposições midiáticas pelo papel que assumira após a morte de sua companheira. Ao se executar uma vereadora, negra, feminista, homossexual e ativista de direitos humanos, resta clara a motivação política em tal ato, já que este é aquele crime que causa ameaça à ordem institucional ou ao sistema vigente. As atuações de Marielle como membro do Poder Legislativo e sua voz em prol das comunidades mais carentes e enfraquecidas foram fatores imprescindíveis em seu assassinato considerando-se um atentado grave à ordem estabelecida.

Neste contexto, o Estado brasileiro jamais poderá ser conivente com tais atos, os quais demonstram ser um resquício do período ditatorial.

Em 12 de março de 2019, a Polícia Civil do Rio de Janeiro prendeu o policial militar reformado Ronnie Lessa, de 48 anos, e o ex-policial militar Élcio Vieira de Queiroz, de 46 anos, suspeitos de terem praticado homicídio em face de Marielle Franco. As investigações ainda encontram-se em andamento, mas os delegados e promotores envolvidos foram explícitos em apontar motivações ideológicas como responsáveis pela prática do crime. Ronnie Lessa era um ex-policial militar avesso a todas as bandeiras levantadas por Marielle.

Ora, o reflexo do período ditatorial ainda assola a sociedade brasileira. Como podemos evoluir nossa sociedade sem trabalhar a nossa memória? Marielle representava uma evolução de pensamento social e, seus opositores, não aceitavam tal luta. Ao contrário, a taxavam de ‘defensora de bandido’, esses atos apenas consistem em reflexos da ausência punitiva do período ditatorial. Aqueles que torturavam e matavam saíram impunes daquele período, e, conseqüentemente, avançaram seus ideais, expondo para a sociedade um ponto de vista o qual deveria ter sido, à época, expurgado.

Vale ressaltar que há no papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o mecanismo de medidas cautelares, segundo disposição do Art. 25 do Regulamento da Comissão:

Artigo 25. Medidas cautelares

1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.
2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.
3. As medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis.
4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta:
 - a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito;
 - b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e
 - c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada.
5. Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas.
6. A Comissão avaliará periodicamente a pertinência de manter a vigência das medidas cautelares outorgadas.
7. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar um pedido devidamente fundamentado a fim de que a Comissão faça cessar os efeitos do pedido de adoção de medidas cautelares. A Comissão solicitará observações aos beneficiários ou aos seus representantes antes de decidir sobre o pedido do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.
8. A Comissão poderá requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relativo ao outorgamento, cumprimento e vigência das medidas cautelares. O descumprimento substancial dos beneficiários ou de seus representantes com estes requerimentos poderá ser considerado como causa para que a Comissão faça cessar o efeito do pedido ao Estado para adotar medidas cautelares. No que diz respeito às medidas cautelares de natureza coletiva, a Comissão poderá estabelecer outros mecanismos apropriados para seu seguimento e revisão periódica.
9. O outorgamento destas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirá pré-julgamento sobre a violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

Observa-se que a CIDH estabelece medidas antecipatórias em uma natureza dupla: cautelar e provisória. No que diz respeito às medidas provisórias, estas visam evitar danos irreparáveis e preservar o exercício dos direitos humanos. Já as medidas de natureza cautelar objetivam preservar uma situação jurídica enquanto estiver sendo avaliada pela CIDH.

Vale ressaltar que a Comissão observou, de acordo com o que foi declarado pelo Estado, que as autoridades só entraram em contato com Mônica no dia 26 de julho de 2018, ou seja, uma vez apresentado o pedido de medidas cautelares e meses depois da morte de Marielle Franco, após alta exposição midiática.

A Comissão de Direitos Humanos, analisando as informações acima descritas e seu contexto fático e histórico, chegou a conclusão de que Mônica Tereza Azeredo Benício encontra-se em grave situação de risco e vulnerabilidade a seus direitos à vida e integridade pessoal. Desta feita, com base no artigo 25 do Regulamento da CIDH, fora solicitado ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal da senhora Mônica Tereza Azeredo Benício;
- b) adote as medidas necessárias para assegurar que a Sra. Mônica Tereza Azeredo Benício continue exercendo suas funções de defensora dos direitos humanos sem ser objeto de ameaças, assédio ou atos de violência no exercício de suas funções;
- c) acorde as medidas a serem adotadas com a beneficiária e seus possíveis representantes;
- d) informe sobre as ações realizadas para investigar os fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

Nota-se que a presente atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos representa, sim, grande atividade por parte da Justiça Transicional no Estado brasileiro, o qual, por sua vez, precisa pôr em prática, imediatamente, sistemas de aplicabilidade referente a tais decisões, com fito de consolidar uma democracia justa e condizente com os ditames internacionais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, analisou-se o período ditatorial sob o enfoque histórico, ocasião em que se apontou a prática de diversos delitos os quais infligiam direitos humanos, sem as respectivas sanções por parte do Estado. Importante destacar ainda que os atos institucionais subsidiaram tais condutas, o que demonstrara a conivência do Estado na realização de crimes de lesa-humanidade, suprimindo direitos fundamentais.

Abordou-se, também, a disposição da Lei de Anistia - Lei nº 6.683/79, a qual concedera, aos responsáveis pelos delitos de lesa-humanidade, a total irresponsabilidade penal pelo cometimento de crimes políticos e conexos durante o período ditatorial. Neste enfoque, viu-se que o Supremo Tribunal Federal se posicionou, no ano de 2008, pela recepção de tal lei, mesmo ante a sua flagrante inconveniência.

Ademais, fora analisado o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos rechaçando a decisão do Supremo Tribunal Federal, aduzindo que a Lei nº 6.683/79 afronta diretrizes internacionais já fortemente instituídas. Entendemos, que o STF, bem como o governo brasileiro, devem submissão a tal decisão, a qual necessita ser posta em prática face o *jus cogens* internacional, o que, até hoje, infelizmente não ocorrera.

No avanço do tema, verificou-se possíveis entraves para o início da persecução penal dos delitos cometidos durante o regime ditatorial. Demonstrou-se que os institutos da anistia e a da prescrição devem ser superados, face as fontes do direito internacional, especificamente em relação aos princípios e os costumes internacionais.

A conclusão dos trabalhos por parte da Comissão Nacional da Verdade, instituída em 2011, fora um dos pontos abordados no presente trabalho. Em tal conclusão, verificou-se a responsabilização do estado brasileiro em diversos desaparecimentos forçados e homicídios, crimes de lesa-humanidade, os quais o Brasil, ciente de suas obrigações internacionais, é obrigado a se opor, sob pena de sanções estipuladas pela Organização das Nações Unidas, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Após análise do conceito de Justiça Transicional, verificou-se que este deve ser implementado no Brasil mais fortemente, a despeito da Lei de Anistia, a qual enfraquecera todo o consequente posicionamento histórico brasileiro. Em 2019, completa-se quarenta anos da promulgação da Lei de Anistia e, ainda nos dias atuais, sofremos os reflexos da ausência de punição pelos atos grosseiros e violadores de direitos humanos daquele regime, como o caso da morte da Vereadora Marielle Franco.

Conclui-se com o trabalho monográfico que a evolução histórica da memória brasileira sofreu diversos ataques através da Lei de Anistia e da tentativa de mascarar os crimes cometidos durante o regime ditatorial. Não obstante, com a Comissão Nacional da Verdade e suas conclusões, bem como os esforços para efetivar os direitos à verdade e à memória através da Justiça Transicional, verificou-se a necessidade de recuperar a memória outrora perdida. Não há óbice jurídico para a retomada de tais investigações e consequentes punições, com o fito de fortalecer a nossa história democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: Nunca Mais**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BARBOSA, Rui. **Reforma do Ensino Secundário e Superior. Obras completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Ministério de Educação e Saúde, 1947.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. - 7. ed. Rio de Janeiro: Renovas, 2003.

BITTAR, Eduardo. Democracia e direitos humanos: diagnóstico do tempo presente a partir da realidade brasileira contemporânea. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 2., p. 79-116, 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/523>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1996.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 9 mar. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade**. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, 09 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 14 mar. 2019.

_____. Decreto Legislativo nº 89 de 3 de dezembro de 1998. **Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

_____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 08 mar. 2019.

_____. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. **Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 14 fev. 2019.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 2 de mar. 2019.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República**. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em: 05 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 529.804. Relator: Ministro Francisco Falcão. **Diário da Justiça Eletrônico**. Paraná, 24 maio 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7328827/recurso-especial-resp-529804-pr-2003-0056842-1>>. Acesso em: 27 de fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidente da República. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Diário da Justiça Eletrônico Nº 145. Brasília, 06 ago. 2010.

BULOS, Uadi Lâmega. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informes de inadmissibilidade. Disponível em: <<http://cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medida cautelar N° 767-18. Mônica Tereza Azeredo Benício em relação ao Brasil.** Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/57-18MC767-18-BR-pt.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

CONVENÇÃO SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE GUERRA E DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE 1968. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contra-a-humanidade.html>>. Acesso em: 16 mar 2019.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.doc>. Acesso em: 19 fev. 2019.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019.

COUTO E SILVA, Golbery. **Geopolítica do Brasil.** Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1967.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. 1948. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

ESTATUTO DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/trib_militari.html>. Acesso em: 15 mar. 2019.

GALINDO, Bruno. Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 1. Brasília: UniCeub, 2017, p. 377-401.

GONÇALVES, Joannisval Brito. **Tribunal de Nuremberg (1945-1946): A Gênese de uma Nova Ordem no Direito Internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LINHARES, Alebe; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. **As Medidas de Responsabilização do Estado e de seus Agentes Por Crimes Cometidos Durante a Ditadura Militar Brasileira (1964-1985).** In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais.** Fortaleza: Conpedi, 2010. p. 4886 - 4895. Disponível em:

<<http://150.162.138.7/documents/download/335;jsessionid=D09D8EE367603511D6CD047ADF40D3D>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: Parte Geral**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES NETO, Geneton. **Os segredos dos presidentes. Dossiê Brasília**. São Paulo: Globo, 2005.

NAHOUM, André Vereta, e BENEDETTI, Juliana Cardoso. Justiça de transição e integração regional: direito à memória e à verdade no Mercosul. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição** / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAULA, Vera Cecília Abagge de. **Direito internacional e soberania**. Paraná: Faculdade de Direito da UFPR, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RESOLUÇÃO 3074, ONU, 1973. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

TEITEL, Ruti. **Transitional justice genealogy**. Symposium Human Rights in Transition. 16 Harvard Human Rights Journal, 2004.

WEICHERT, Marlon Aberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal. **Revista IBCCrim**, São Paulo, n. 74, p. 170-229, 2008.